



Itabirito, 20 de outubro de 2025.

Ofício nº 339/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 395/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 395/2025, que institui, no âmbito do Município de Itabirito, O *"Programa da Saúde Mental da Juventude no Município de Itabirito/MG, e dá outras providências"*, com o objetivo de fomentar ações de conscientização, prevenção e suporte psicossocial aos jovens, especialmente estudantes.

No curso da instrução, nossa Procuradoria expediu Ofício Interno de nº 1871/2025 a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), solicitando posicionamento técnico acerca da adequação normativa, verificação de infraestrutura e impactos de implementação, com ênfase na necessidade de manifestação tempestiva em razão do prazo legal de sanção ou veto. O expediente destacou, ainda, a importância de as Secretarias se posicionarem assertivamente pela sanção ou pelo veto, com a devida argumentação técnica.

Em resposta, a SEMSA encaminhou o Ofício Interno nº 378/2025, solicitando o veto integral do referido autógrafo de lei. Em análise técnica a secretaria reconhece a relevância do tema e a pertinência de políticas voltadas à promoção da saúde mental entre jovens. Entretanto, informa que a proposta, tal como redigida, revela-se inviável na prática administrativa e operacional, pelos motivos a seguir: (i) Ausência de definição de executor institucional: O texto legal não especifica qual órgão, setor ou serviço seria responsável por coordenar e operacionalizar as ações previstas, o que pode gerar sobreposição de atribuições e indefinição de responsabilidades. Na estrutura atual da Secretaria de Saúde, não há equipe ou setor exclusivo voltado à execução de programas dessa natureza; (ii) Sobre carga das equipes especializadas: O município já conta com serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), como o CAPS Infantojuvenil, que realiza ações contínuas de promoção e prevenção em saúde mental junto às escolas e à Atenção Primária à Saúde (APS), por meio do matriciamento e do trabalho intersetorial com o CMAEE e demais equipamentos da rede. A inclusão de novas atribuições sem reforço de pessoal e estrutura ampliaria a sobre carga existente, comprometendo a qualidade do atendimento prestado; (iii) Sobreposição de políticas e ações já em curso: As diretrizes do programa — rodas de conversa, oficinas, campanhas educativas, articulação com escolas e instituições — já integram as práticas de educação em saúde e intersetorialidade da política municipal de saúde mental. Assim, o novo programa não acrescenta inovação operacional, mas cria redundância normativa; (iv) Risco de inviabilidade prática e simbólica: Embora o projeto declare não gerar despesas, sua execução pressupõe tempo, deslocamento de servidores, planejamento intersetorial e mobilização comunitária - elementos que demandam estrutura e recursos indiretos, inviáveis diante do contexto de limitação fiscal e de equipes reduzidas; (v) Ausência de previsão de recursos e de estrutura de gestão: Ainda que o art. 4º do autógrafo declare não haver impacto financeiro direto, a execução efetiva

das ações propostas exigiria recursos humanos, logísticos e orçamentários, além de estrutura administrativa para coordenação intersetorial — o que não está previsto nem disponível no atual planejamento da Secretaria. (vi) Incompatibilidade com o cenário fiscal e as medidas de contenção de gastos: O Decreto Municipal nº 16.454, de 25 de julho de 2025, estabeleceu medidas de austeridade para otimização das despesas públicas, incluindo a limitação de empenhos, vedação de novas contratações, suspensões de cursos, eventos e parcerias com repasse de recursos, e restrições à criação de novas ações e programas.

A análise de um autógrafo de lei pelo Chefe do Poder Executivo deve se pautar por dois critérios fundamentais: a **juridicidade** (constitucionalidade e legalidade) e o **interesse público**. Caso a proposta seja considerada inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público, impõe-se o exercício do poder-dever de veto, conforme prerrogativa conferida pelo artigo 66 da Constituição Federal e replicada na Lei Orgânica Municipal.

O Autógrafo de Lei nº 395/2025, de iniciativa parlamentar, busca instituir um programa municipal. Embora a matéria seja de competência legislativa municipal, a criação de programas que demandem ações e estruturas do Poder Executivo pode, em certos casos, adentrar a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, conforme o princípio da separação dos poderes.

Contudo, a principal objeção à proposta não reside em um vício de iniciativa, mas sim na sua **contrariedade ao interesse público**, manifestada pela sobreposição e redundância de políticas públicas já em andamento, o que atenta diretamente contra o **princípio da eficiência administrativa**, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

O interesse público, como norteador da atividade administrativa, exige que a gestão pública seja pautada pela racionalidade, economicidade e pela busca dos melhores resultados com os recursos disponíveis. A criação de uma nova lei para instituir um programa cujos objetivos já estão sendo, em grande parte, contemplados por ações e estruturas existentes, mostra-se uma medida desprovida de eficácia e contrária à boa gestão.

Conforme se depreende da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde as diretrizes do programa — rodas de conversa, oficinas, campanhas educativas, articulação com escolas e instituições - já integram as práticas de educação em saúde e intersectorialidade da política municipal de saúde mental, não acrescentando inovação operacional e criando redundância normativa.

Outrossim, a existência de programas e ações já implementadas pela Rede de Atenção Psicossocial, pode gerar desperdício de recursos públicos e sobrecarga das equipes técnicas.

A aprovação de uma lei que meramente reitera diretrizes e objetivos já perseguidos pela administração, sem agregar novos mecanismos de gestão ou fontes de custeio, cria uma duplicidade normativa que gera insegurança jurídica e potencial desperdício de recursos públicos. A gestão seria compelida a gerenciar dois

programas paralelos – um de fato, já em execução, e outro de direito, recém-criado, o que viola frontalmente o princípio da eficiência.

Ademais, a SEMSA aponta um obstáculo de ordem orçamentária. A instituição de um novo programa, gera expectativas e pressões por alocação de recursos, o que se mostra incompatível com o atual cenário de responsabilidade fiscal e contenção de gastos, nos termos do **Decreto Municipal nº 16.454/2025**, que impõe restrições a novas despesas.

Ora, ainda que o autógrafo de lei declare não haver impacto financeiro direto, a execução efetiva das ações propostas pelo programa exigiria recursos humanos, logísticos e orçamentário.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), toda ação que demande recursos públicos deve ter previsão orçamentária específica para garantir sua sustentabilidade financeira, o que não foi evidenciado no autógrafo da lei.

Portanto, o Autógrafo de Lei nº 395/2025, ao invés de inovar, cria uma estrutura legal paralela e desnecessária, com potencial para gerar mais burocracia e dispersão de esforços, sendo, por isso, contrário ao interesse público.

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, manifestamos pelo **VETO INTEGRAL** ao Autógrafo de Lei nº 395/2025.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma
digital por ELIO DA
MATA
SANTOS:50547917600
7917600
Dados: 2025.10.20
10:54:17 -03'00'
Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.